

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1766/72
Aprovado por Deliberação
em 20 / 11 /1972

PROCESSO - CEE N° 2271/72

INTERESSADO - ERIL BORJE REHNBY

ASSUNTO - Aproveitamento de estudos realizados no país, na Escola
Graduada de São Paulo.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Colégio Notre-Dame de Campinas cõnsulta o CEE acerca da legitimidade da matrícula de Erik Borje Rehnby na 7ª série do 1º grau, naquele estabelecimento de ensino.

O referido aluno, nascido em São Paulo a 27 de maio de 1958, cursou até a 6ª série a Escola Graduada de São Paulo (The American Elementary and High School), onde estudou, em todas as 6 séries, as seguintes disciplinas: Leitura, Ortografia, Linguagem, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Português, Educação Física, Artes e Musica.

Ao término do 6º ano, em junho de 1971, o pai do interessado, desejando transferi-lo, para o sistema brasileiro, procurou o Colégio Notre-Dame de Campinas, cuja direção permitiu que o filho do requerente, na qualidade de ouvinte, frequentasse o estabelecimento estudando intensivamente Português e Matemática durante 6 meses.

No início de 1972, a direção do estabelecimento considerando o interessado em condições de prosseguir o curso, matriculou-o na 7ª série do 1º grau, sem que a documentação do interessado estivesse regularizada.

FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado, conforme o demonstram os documentos escolares apresentados, estudou Português nas 6 séries cursadas na Escola Graduada. Submeteu-se, a seguir, por 6 meses, na Escola Notre-Dame de Campinas, a estudos intensivos de Português, tendo sido considerado habilitado a acompanhar os estudos dessa disciplina no sistema brasileiro de ensino.

As disciplinas História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, entretanto não foram cursadas pelo interessado.

CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Erik Borje Rehnby podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro e que este Conselho Estadual de Educação poderá autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do 12 grau e convidar-lhe os atos escolares. O interessado deverá submeter-se, entretanto, no decorrer do curso, a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a Conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.